



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 22 / 09 / 19 97
C	<i>Substantivo</i>
	Rubrica


**Processo** : 10820.001602/91-86  
**Sessão** : 10 de junho de 1997  
**Acórdão** : 202-09.251  
**Recurso** : 99.750  
**Recorrente** : EDSON LEMOS  
**Recorrida** : DRF em Araçatuba - SP

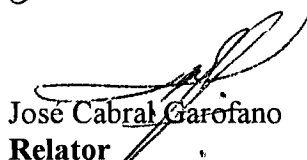
**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRAZOS - PEREMPÇÃO** -  
Para conhecimento do recurso voluntário, o mesmo deve ser interposto dentro do prazo previsto no artigo 33 do Decreto n. 70.235/72, sob pena de ser declarado perempto. **Não conhecer do recurso, por perempto.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
EDSON LEMOS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro José de Almeida Coelho.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1997

  
Marcos Vinicius Neder de Lima  
**Presidente**

  
José Cabral Garofano  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Tarásio Campelo Borges e Antonio Sinhiti Myasava.

fclb/gb-ac



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10820.001602/91-86

**Acórdão** : 202-09.251

**Recurso** : 99.750

**Recorrente** : EDSON LEMOS

## RELATÓRIO

O lançamento do ITR/91 foi impugnado tempestivamente (fl.01).

O Sr. Delegado da Receita Federal em Araçatuba-SP entendeu não assistir razão ao pleito do contribuinte, proferindo a Decisão n°. 10820/375/72 (fls. 13/14), cuja ementa está assim lavrada:

***“ITR - FORMALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Verificado que o procedimento administrativo observou as disposições regulamentares aplicáveis à espécie, é de se manter o lançamento notificado.”***

Em suas razões de recurso (fls.28/29), o contribuinte sustenta que a documentação que acostou aos autos comprova que alienou o imóvel 01.03.90 e, nos termos do artigo 31 do CTN, não mais era o sujeito passivo da relação tributária, quando lançado o ITR/91.

Quanto ao fato de não terem sido alterados os registros cadastrais, diz que não altera a sujeição passiva do contribuinte e que não pode ser usado como fundamento para a cobrança indevida do ITR, por falta de amparo legal.

É o relatório.



**Processo** : 10820.001602/91-86  
**Acórdão** : 202-09.251

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSÉ CABRAL GAROFANO

Conforme dá conta o AR de fl.17, o contribuinte tomou ciência da decisão singular em 09.07.92 e, não tendo se manifestado dentro do prazo legal (30 dias), a DRF intimou-o a comprovar o pagamento da exigência fiscal dentro de 10 (dez) dias, isso conforme o AR de fls. 19 em 26.10.92.

Mais uma vez, em 08.01.96, a DRF intimou o contribuinte a comprovar o pagamento em questão, sob pena de inscrição na Dívida Ativa - conforme AR de fl.26.

Em 04.07.96 o contribuinte interpôs recurso voluntário junto a este Conselho.

Como visto, tendo tomado ciência da decisão singular em 09.07.92, o sujeito passivo tinha 30 (trinta) dias para interpor o apelo, nos termos do artigo 33 do Decreto nº. 70.235/72. Muito tempo depois, em 04.07.96, o contribuinte ofereceu seu apelo, isso quando foi pela segunda vez intimado a comprovar o pagamento ou fazê-lo, dentro de 10 (dez) dias da ciência da intimação.

Assim, o recurso voluntário foi manifestado além do prazo legal, pelo que está configurada a manifesta intempestividade.

De recurso perempto não se conhece.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 1997

  
JOSÉ CABRAL GAROFANO